



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03/08/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO N° 25/21 - PREFEITO MUNICIPAL - ENCAMINHA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 86/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ZERBINATO E ALESSANDRO MARACA, QUE FACULTA O USO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO EM PROL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DE PESSOAS QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO MÉDICO NO PERÍODO DO ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI N° 77/21 - FRANÇA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER.
- Maioria simples
Redação Final
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI N° 175/21 - ISAAC ANTUNES - DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE PERMANÊNCIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ABRIGOS EMERGENCIAIS E NÃO EMERGENCIAIS, CASAS DE PASSAGEM, ALBERGUES E CENTRO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI N° 180/21 - MAURÍCIO GASPARINI - INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A CAMPANHA JULHO NEON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA

Presidente



25

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2021.

Of. N° 559/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 15 JUN 2021
Assinatura

25

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 15 JUL. 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2779/2021
Data: 15/06/2021 Horário: 10:04
LEG - VET 25/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 86/2021 que: “FACULTA O USO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO EM PROL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DE PESSOAS QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO MÉDICO NO PERÍODO DO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 60/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, ainda que tenha cunho meramente facultativo.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.” (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág. 97).

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.”

“Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiá, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.”

“INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE – PROCEDÊNCIA”.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências.” - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de “lei autorizativa” – Ação julgada procedente.

A Constituição Federal, seu artigo 205 e seguintes determina as responsabilidades dos entes da federação no tocante à educação, sendo que todo ente federativo que deixar de aplicá-las na forma da lei está incurso em uma série de sanções de natureza administrativa, civil, penal e inclusive políticas como é o caso da intervenção estadual nos municípios e a declaração de inelegibilidade dos gestores.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”

Todos os dispositivos constitucionais, a despeito do percentual de aplicação que é constitucional, (25%), estão regulamentados nas leis federais em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Bom que se firme que a legislação preconiza que os gastos com educação e o cumprimento de suas regras estão sujeitos a fiscalização social realizada pelos Conselhos de Educação, de instituição obrigatória em todos os entes da federação, pelo TCE e TCU, bem como foram criadas em toda a extensão principalmente do Estado de São Paulo curadorias junto ao Ministério Público do Estado para cuidar especificamente sobre o assunto.

A LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, o rol apresentado pela Lei Federal em comento é taxativo e, muito embora, tenha um mínimo de generalidade, a tônica é a seguinte: todos os bens e serviços que estejam sendo custeados pelos percentuais constitucionais



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

e legais previstos à execução do FUNDEF E FUNDEB são vinculados exclusivamente à Secretaria da Educação e atividades meio e fins previstas em lei.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 60/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 60/2021

Projeto de Lei nº 86/2021

Autoria dos Vereadores Zerbinato e Alessandro Maraca

FACULTA O USO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO EM PROL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DE PESSOAS QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO MÉDICO NO PERÍODO DO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,

APROVA:

Art. 1º Faculta o uso do Transporte Escolar no Município de Ribeirão Preto, ou por eles permissionados para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitam de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência pública decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Art. 2º Para o cumprimento no disposto do artigo 1º, os veículos do Transporte Escolar urbano ou rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação da Covid-19, conforme abaixo:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;

II - uso de máscara de proteção respiratória individual, e

III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transportes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 12/20

Estado de São Paulo

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI Nº 77/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER.

AUTORIA: VEREADOR FRANÇA

Art. 1º. Ficam obrigadas, a Administração Pública Direta e a Administração Pública Indireta, a criar (página/espço) para divulgação em seus principais portais eletrônicos, os telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe da nossa cidade a denunciar a violência praticada contra a mulher.

Parágrafo Primeiro: entende-se como setores da Administração Pública Direta: a Administração; Assistência Social; Casa Civil, Cultura e Turismo; Educação; Esportes; Fazenda; Governo; Infraestrutura; Inovação e Desenvolvimento; Meio Ambiente; Negócios Jurídicos; Obras Públicas; Planejamento, Gestão Pública e Saúde e Câmara Municipal (Comissão Permanente de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente Vítimas de Violência, Fórum Permanente dos Direitos da Mulher, Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos das Mulheres).

Parágrafo Segundo: entende-se como órgãos da Administração Pública Indireta: a Coderp; Cohab; Daerp; Fundação Dom Pedro II; Fundação de



Formação Tecnológica; Fundet; Guarda Civil Metropolitana; IPM; Sassom e Transerp.

Art. 2º. Na página/espço destinada à denúncia, deverão constar, no mínimo, os canais: Telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher), Patrulha Maria da Penha: 153 e 3632-4747, Câmara Municipal de Ribeirão Preto: 3607-4000; Aplicativo: SOS MULHER nos telefones em Ribeirão Preto: (16) 3636-3311 e (16) 3603-1199 (NAEM Núcleo de Atendimento Especializado à Mulher), Telefone 190 (Polícia Militar), Telefone 181 (Disque Denúncia Polícia Civil): Email: "delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br, Site: <http://www.ssp.sp.gov.br/SERVICOS/denuncias>.

Art. 3º. A divulgação será feita por prazo indeterminado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

JEAN CORAUCI

BRANCO VEIGA



PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº

175

EM Pauta para o julgamento de EMENDAS

Rib. Preto, 08 JUL 2021 do

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO DE PERMANÊNCIA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS EM ABRIGOS EMERGENCIAIS E NÃO EMERGENCIAIS, CASAS DE PASSAGEM, ALBERGUES E CENTRO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Os abrigos emergenciais e não emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

Art. 3º Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor.

Art. 4º O órgão de proteção animal do Município poderá realizar procedimentos médicos veterinários, bem como



castrações e implantação de chip de identificação nos animais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 07 de julho de 2021.

ISAAC ANTUNES
VEREADOR PR



JUSTIFICATIVA

Apresentamos a Casa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre disponibilização de espaço de permanência para animais domésticos que estejam sob responsabilidade dos usuários, em abrigos emergenciais e não emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Conforme dispõe o Decreto Federal nº 7053/2009, a população em situação de rua refere-se ao:

“grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”

Como se sabe, a população em situação de rua vive em condição de extrema vulnerabilidade social, com vínculos familiares, sociais e de todas as ordens interrompidos, sendo que muitas vezes o único vínculo afetivo existente é o estabelecido com seus animais de estimação.

Possibilitar a entrada dos animais domésticos nos espaços de acolhimento previstos no presente projeto de Lei, é medida de humanidade e de incentivo para que tal população tenha acesso a tais serviços públicos.

Ademais, a medida prevista nesta propositura configura-se assunto de interesse local e vai ao encontro dos objetivos e ações a serem implementadas



para as pessoas em situação de rua, conforme estabelecido pela Lei nº 14.253, de 06 de novembro de 2018 que instituiu a Política Municipal para a população em situação de rua em Ribeirão Preto.

Por todo exposto, apresentamos a presente propositura, solicitando esperamos seja apreciado pelo Douto Plenário deste Legislativo.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2021.

ISAAC ANTUNES
Vereador PR



PROJETO DE LEI

Nº **180**

DESPACHO

EM PAUTA PARA O EXAME DE EMENDAS

Rib. Preto, 08 JUL 2021 de

EMENTA:

INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A CAMPANHA "JULHO NEON", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no calendário da cidade de Ribeirão Preto o mês "JULHO NEON", dedicado a importância da saúde bucal, evidenciando a preocupação com os cuidados e a necessidade de consultar com frequência um cirurgião-dentista.

Art. 2º - O Poder Executivo, nas suas políticas públicas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá a promoção de exames, seminários, palestras, teatro, e exposições de painéis alusivos chamando a atenção da população para a importância dos cuidados com a higiene bucal, a prevenção de doenças e o tratamento odontológico.

Art. 4º - Poderá haver convênios de cooperação com a iniciativa privada e ou entidades civis, organizações profissionais e científicas para a promoção do mês "Julho Neon".

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.


MAURÍCIO GASPARINI
Vereador - PSDB



JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país com o maior número de dentistas no mundo e ainda assim, grande parte da população nunca teve a oportunidade de fazer uma consulta.

Julho Neon é uma iniciativa da SINOG, Associação Brasileira de Planos Odontológicos, com o objetivo de democratizar o acesso à saúde bucal em todo o país.

O mesmo de julho foi escolhido por ser um mês das férias escolares e portanto, com maior disponibilidade para realizar consultas e os tratamentos das crianças.

Para um sorriso brilhante, que irradia saúde e expressa toda a autenticidade do brasileiro escolhemos o neon, dando luz à expressão que traduz a nossa espontaneidade e merece maior atenção e cuidado.

Querendo voltar as atenções da população para a importância dos cuidados com a higiene bucal, a prevenção de doenças e o tratamento odontológico.

Hoje o mundo pede autocuidado. Por trás de cada máscara há um sorriso que não pode ser esquecido. Um sorriso que deve ser saudável e prevenir doenças e, cada vez mais, ser uma expressão de otimismo.

O objetivo é ter cada vez mais brasileiros orgulhosos de mostrarem seus sorrisos saudáveis e autênticos. Com mais acesso à saúde bucal aumentando assim o bem-estar de toda a população.



MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – PSDB